TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000233-73.2017.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Let's Rent a Car S/A
Requerido: Cleomar Lima Fredo

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

_

LET'S RENT A CAR S/A ajuizou ação de REPARAÇÃO DE DANOS E LUCROS CESSANTES CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO contra CLEOMAR LIMA FREDO, alegando, em resumo, que em 24.02.2015 seu automóvel estava sendo conduzido por Virgilino Avila Lackmam pela BR116, na altura do km 454,7, no município de São Lourenço do Sul – RS, quando foi surpreendido pelo veículo Volkswagen/GOL, que cruzou a pista vindo a colidir transversalmente contra o carro da autora, o qual atingiu posteriormente a traseira de um terceiro veículo, que se encontrava no acostamento, conforme B.O. Em razão dos danos causados, o veículo da requerente sofreu perda total, tendo sido arrematado em leilão pelo valor de R\$ 13.750,00. Atribuindo ao acionado a responsabilidade pelo evento, pleiteia sua condenação ao pagamento da importância de R\$ 16.020,00 (dezesseis mil e vinte reais).

Citado (págs. 126/127), o acionado não apresentou contestação.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de provas (art. 355, II, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação na qual a autora busca indenização por conta de acidente de trânsito. O requerido não apresentou defesa, tornando-se revel.

E dispõe o art. 344, do Código de Processo Civil:

"Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

No caso dos autos, o requerido, como mencionado, não apresentou defesa, de modo que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, pela autora, notadamente a culpa pelo evento e os resultados. Pondere-se que as alegações iniciais da autora também encontram amparo na prova documental trazida com a petição inicial e que os resultados, danos suportados, são compatíveis com o evento.

Os danos materiais tem comprovação nas fotos e no orçamento apresentado (págs. 37/50).

Em suma, impõe o reconhecimento da revelia e da procedência do pedido inicial.

Pequena ressalva se faz com relação aos lucros cessantes mencionados, de modo genérico, no pedido inicial, mas que não podem ser contemplados nesta sentença. Pondere-se que a autora sequer especificou em que consistiriam ou qual o valor de tal verba.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por LET'S RENT A CAR S/A contra CLEOMAR LIMA FREDO, acolhendo o pedido inicial, para condenar o acionado a pagar em benefício da autora, a importância de R\$ 16.020,00 (dezesseis mil e vinte reais), com correção monetária, desde o dispêndio, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Sucumbente, o requerido responderá pela verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

Araraquara, 14 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.